



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 6º ao art. 171 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 171.

.....

§ 6º O diferencial competitivo para o biometano será calculado na forma dos §§ 3º a 5º deste artigo, em relação ao seu correspondente fóssil.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, assegurou regime tributário favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar. O objetivo é garantir sua competitividade, por meio do estabelecimento de uma tributação inferior àquela incidente sobre os combustíveis fósseis.

Embora a redação atual do art. 170 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, preveja o diferencial tributário para todos os biocombustíveis, a sistemática para o cálculo desse diferencial foi detalhada apenas para o etanol hidratado combustível (EHC).

A presente emenda propõe a inclusão de um parágrafo no art. 171 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, com o objetivo de garantir que o diferencial competitivo do biometano seja apurado em relação ao seu correspondente fóssil nos mesmos moldes daquele aplicável ao EHC.

Considerando que o biometano, produzido a partir de resíduos orgânicos, como resíduos agrícolas, resíduos sólidos urbanos e efluentes



industriais, é um combustível renovável com grande potencial de descarbonização, desempenha um papel crucial na transição energética e na redução das emissões de gases de efeito estufa, especialmente nos setores de transporte, indústria e agropecuária, é forçoso reconhecer sua importância estratégica para a matriz energética brasileira e para a sustentabilidade ambiental.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, que promoverá um ambiente mais justo e favorável ao desenvolvimento do biometano como uma importante fonte de energia renovável em nosso país.

Sala da comissão, de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2165404757>